



Câmara de Vereadores de Canoinhas
O Poder Legislativo aberto à Comunidade
Rua: Três de Maio, nº 150
www.canoinhas.sc.leg.br (47) 3622-3804

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2017

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 18/03/2013

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica alterado o § 1º do Art. 16º da Lei Complementar nº 42, de 18/03/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. ...

§ 1º Cada progressão por titulação, quando o curso se der custeado pelo poder público municipal, dará direito ao servidor a incorporar na sua remuneração uma promoção de 10 % (dez por cento) sobre o vencimento inicial do cargo, e no caso de não ter havido subsídio do município o servidor terá direito à duas promoções, a cada nível alcançado.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 22 de agosto de 2017

Gilberto dos Passos
Prefeito Municipal

Camila Lima
Vereadora Autora



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

3804

(47) 3622-

FUNDAMENTAÇÃO

Senhores Vereadores.

Desde o ano de 2000, com a edição da Lei nº 3.178, de 30/06/2000, os servidores do Município passaram ter direito a promoção por merecimento após a conclusão de cursos de graduação ou superior.

Tal direito é claro e **aplica-se aos servidores do Município**, ou seja, do executivo, legislativo e fundações.

O STF já definiu: "O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade." (MI 58, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-12-1990, Plenário, DJ de 19-4-1991.)

Assim sendo estamos aplicando no Legislativo o mesmo índice do Executivo, já respaldado inclusive em várias sentenças judiciais favoráveis aos funcionários da administração Municipal.

Sem mais no momento e aguardando um acolhimento favorável da matéria, reitero meus protestos de consideração, estima e apreço.